



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## PROJETO DE LEI

**Autoria: Deputado Neto Batalha**

Institui o Programa Estadual de Valorização e Incentivo ao Voluntariado Social no Estado de Sergipe, estabelece benefícios e parcerias para o fortalecimento da atuação cidadã e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Valorização e Incentivo ao Voluntariado Social, com a finalidade de reconhecer, valorizar e fomentar o trabalho voluntário como instrumento de transformação social, promoção da cidadania e estímulo à empregabilidade.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Voluntário Social Certificado: pessoa física cadastrada na plataforma estadual de voluntariado e que comprove, anualmente, a realização mínima de 60 (sessenta) horas de atividade voluntária reconhecida;

II – Entidade Parceira: organização da sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente registrada e habilitada junto ao poder público estadual;

III – Certificação de Impacto Social: documento digital, com código de validação, que atesta as horas e áreas de atuação do voluntário, emitido pela plataforma estadual pública.





## CAPÍTULO II – DOS BENEFÍCIOS AO VOLUNTÁRIO CERTIFICADO

**Art. 3º** O voluntário social certificado fará jus aos seguintes benefícios:

- I – Desconto mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) nas mensalidades de cursos em universidades, faculdades e instituições privadas de ensino técnico ou profissionalizante conveniadas ao Estado de Sergipe;
- II – Reconhecimento das horas de voluntariado como atividade complementar curricular em instituições de ensino públicas e privadas;
- III – Acesso prioritário a programas estaduais de capacitação, bolsas de estudo e cursos de qualificação profissional promovidos pelo Estado.

**Art. 4º** O tempo de atuação voluntária poderá ser considerado como critério de desempate em concursos públicos, estágios e seleções promovidas por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado de Sergipe.

**§1º** – Será criado o Banco Estadual de Oportunidades do Voluntariado, sob coordenação da Secretaria Estadual pertinente, para encaminhamento preferencial dos voluntários certificados a vagas de emprego e programas de qualificação.

**§2º** – Empresas privadas poderão aderir ao programa mediante convênio e receber o Selo “Empresa Amiga do Voluntariado”, assegurando reconhecimento público e prioridade em programas de fomento social.

**Art. 5º** As empresas públicas e privadas poderão conceder ao voluntário certificado 1 (um) dia de folga remunerada por mês, mediante comprovação da atividade voluntária em entidade reconhecida.

**§1º** – O tempo dedicado a ações de voluntariado poderá ser considerado, a critério do empregador, como componente de avaliação de desempenho, promoção ou bonificação interna.

**§2º** – O Estado poderá estimular a criação de programas corporativos de voluntariado, integrando servidores públicos e empresas privadas em ações sociais conjuntas.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### CAPÍTULO III – DAS PARCERIAS E DA GESTÃO DO PROGRAMA

**Art. 6º** Será criada a Plataforma Estadual de Voluntariado, sob gestão da Secretaria Estadual competente, destinada a cadastrar voluntários e entidades parceiras, validar e registrar as horas de atuação e emitir certificados digitais.

**Art. 7º** O Estado poderá firmar convênios e termos de cooperação com:

I – universidades, faculdades e escolas técnicas para concessão de descontos e bolsas de estudo;

II – empresas privadas e entidades filantrópicas para fomento de programas de voluntariado corporativo;

III – organizações nacionais e internacionais para intercâmbio de boas práticas e capacitação.

### CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** Fica instituído o Prêmio Estadual “Cidadão Solidário”, conferido anualmente pelo Governo do Estado de Sergipe aos voluntários e entidades de destaque em impacto social, ambiental ou humanitário.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**NETO BATALHA  
DEPUTADO ESTADUAL**





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reconhecer e valorizar o trabalho voluntário como instrumento de cidadania ativa, inclusão social e desenvolvimento humano.

A proposta se inspira em experiências internacionais de sucesso, como a Ley del Voluntariado (Espanha, 2015), o Programa Jovem Voluntário (Portugal, 2018) e o Volunteer Recognition Scheme (Itália, 2019), que reconhecem o voluntariado como uma atividade de interesse público e preveem benefícios educacionais e trabalhistas aos cidadãos engajados em ações sociais.

Ao incorporar incentivos como desconto educacional, pontuação adicional em concursos públicos e folgas remuneradas para voluntários certificados, esta Lei transforma o voluntariado em política pública permanente de valorização da solidariedade, ampliando oportunidades e fortalecendo o vínculo social entre Estado, empresas e comunidade.

Importante ressaltar que o Estado de Sergipe é reconhecido nacionalmente por sua forte cultura de engajamento social e pela atuação exemplar do voluntariado jovem, que há anos contribui de forma efetiva para o desenvolvimento humano, a redução das desigualdades e a promoção de valores comunitários.

Assim, este Projeto de Lei consolida Sergipe como referência nacional em políticas de voluntariado, reafirmando seu papel de vanguarda na construção de uma sociedade mais justa, participativa e solidária. A iniciativa reforça o protagonismo sergipano na promoção de políticas públicas humanizadas e inclusivas, alinhadas aos princípios constitucionais da dignidade, da cidadania e da cooperação social.





Diante do exposto, trata-se de iniciativa que atende ao interesse público, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando-se sua aprovação.

**NETO BATALHA**

**DEPUTADO ESTADUAL**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310034003000320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003000320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Neto Batalha** em 27/01/2026 10:17

Checksum: **3102D69CA2C053E744B175EAFD39A4CF400B85373F5FF1AFCDD30FD6DC233C0A**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310034003000320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.